

PROCESSO Nº	: 4.063-0/2011
INTERESSADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
CNPJ	: 03.533.064/0001-46
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 4.053/2011
GESTORES	: RENATO RAUL SPINELLI – período de 06/01/2010 a 07/04/2010 LAMARTINE GODOY NETO – período de 08/04/2010 a 25/10/2010 KARLA REGINA LAVRATTI – período de 26/10/2010 a 31/12/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

Senhora Secretária:

O presente auto trata da análise dos recursos ordinários promovidos pelos Senhores Renato Raul Spinelli, Lamartine Godoy Neto e Karla Regina Lavratti, gestores da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá durante o exercício de 2010, que visa a reforma do acórdão TCE-MT n.º 4.053/2011, nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno TCE-MT.

O referido acórdão (fls. 774 a 777-TCE) julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão do exercício de 2010 da referida Secretaria, com aplicação de multas de 33 UPFs/MT para o Sr. Renato Raul Spinelli, 33 UPFs/MT para o Sr. Lamartine Godoy Neto e 54 UPFs/MT para a Sra. Karla Regina Lavratti.

Informa-se, por fim, que os recursos foram admitidos, conforme análise de juízo de admissibilidade efetuada pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli (fls. 895/896-TCE).

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1 – Recurso interposto pelo Sr. Renato Raul Spinelli

O supracitado gestor apresenta seu recurso entre as fls. 881 a 886-TCE. No que se refere a irregularidade 3.1 (ausência de formalização de processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda), é alegado que a despesa citada pela equipe técnica é de pequena monta, tendo valor insignificante, já que durante o exercício de 2010 houve gastos de apenas R\$ 12.600,00. Informa que os pagamentos foram realizados para atender uma necessidade de consulta a folha de pagamento, já que a empresa detinha tais informações. Por fim, requer que a multa seja desconsiderada, em razão do princípio da insignificância.

No atinente ao item 6.1 (permitir que veículos trafeguem com licenciamento e seguro obrigatório vencidos desde 2009), o gestor ressalta que após tomar conhecimento dos débitos dos veículos comunicou a nova Secretaria do órgão para que regularizasse estas pendências, bem como tomasse providências para responsabilizar o infrator, aduz ainda que:

“(...) a Secretaria tomou todas as providências no sentido de regularizar essa pendência. Requeiro aos nobres Auditores e ao Conselheiro Relator que seja desconsiderado essa multa, pelo princípio da insignificância, acreditando que esse Tribunal mantém uma coerência no sentido de orientar o gestor.”

No tocante ao item 2.1 (efetuar pagamento de restos a pagar deixando de obedecer a ordem cronológica), o gestor inicialmente afirma que, considerando a não discriminação de quais restos a pagar desobedeceram a ordem cronológica, haveria um prejuízo a ampla defesa e ao contraditório. Salienta que os pagamentos são realizados por outro órgão – Secretaria Municipal de Finanças – e que há determinados fornecedores que suspendem a execução do contrato caso não recebam no prazo regular, sendo assim, foi dado preferência a estes fornecedores. Aponta o voto do Conselheiro Waldir Teis, no

processo n.º 59897/2010, onde o mesmo fixou prazo de até 31/12/2012, para que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá efetuasse o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores. Por fim, destaca que os restos a pagar relativo aos anos de 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004 não foram pagos em decorrência da insuficiência de recursos financeiros.

1.2 – Recurso interposto pelo Sr. Lamartine Godoy Neto

O Sr. Lamartine apresenta seu recurso entre as fls. 874 a 878-TCE. Com relação a irregularidade n.º 3.1 (deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 375.973,11), o gestor informa que todas as despesas com contribuição previdenciária foi empenhada e liquidada em tempo hábil, sendo que o pagamento das despesas e retenções é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças. É exposto ainda que:

“(...) todas as contribuições previdenciárias foram devidamente empenhadas, liquidadas e fica demonstrado no Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Flutuante ou inscrito com Resto a pagar processado. Nesse sentido, fica demonstrado que não houve omissão por parte da nossa equipe, e que os valores ficam comprovados que estão devidamente registrados contabilmente. Portanto, o fato de não ter liquidado em tempo hábil uma quantidade mínima de processos fora de prazo, acreditamos que essa penalidade não deve ser imputado a minha pessoa, aja visto que foram feito uma quantidade elevada de processo nessa natureza de despesas.”

Cita ainda que no voto do Conselheiro Relator consta a determinação para que haja, no âmbito da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, tomada de contas especial visando apurar o dano e indicar a responsabilidade dos gestores em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 375.973,11.

No atinente ao apontamento n.º 6.1 (autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato 18/2007, para serviços de natureza não continuada), de forma preliminar, o gestor observa que:

“Na quantidade da multa imputada ficou 33 UPFs/MT, ou seja 11 UPFs/MT por item (3.1, 6 e 6.1). Contudo, por se tratar de um item e desdobrado do mesmo sub-item acredito que a multa do item 6 não pode ser imputado.”

Esclarece que os serviços gráficos executados se referem a confecção da Gazeta Municipal, órgão oficial da Prefeitura, e que tais serviços são de natureza continuada. Destaca que o termo aditivo teve o amparo legal da Procuradoria Geral do Município, devidamente fundamentado nos termos da Lei n.º 8.666/93. Por fim, aduz que o apontamento não causou nenhum prejuízo ao erário, sendo apenas uma falha de formalização processual, e que já houve comunicação a nova Secretaria, a fim de que esta falha não se repita.

1.3 – Recurso interposto pela Sra. Karla Regina Lavratti

No que se refere ao item 2.1 (deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intelecto), a gestora assevera que quando assumiu a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizou a realização de despesa no valor de R\$ 1.800,00, porém, como não havia ferramentas de controle processual, foi autorizado, em virtude de uma necessidade de serviço, a despesa n.º 216/2010 no valor de R\$ 7.200,00. Ressalta que os serviços foram contratados junto a empresa que era a proprietária do software, fato que permitiu a visualização do banco de dados dos servidores municipais. Disserta que a modalidade de licitação pode ter ocorrido sob a égide do inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. Tece considerações acerca do princípio da individualização da pena, e alega que a multa aplicada de 21 UPFs/MT foi abusiva.

Com respeito ao item 3.1 (deixar de recolher contribuição previdenciária patronal), informa que não houve qualquer ilegalidade. Defende que houve um equívoco na

forma da apresentação das informações, e que o empenho 2010NE00255 no valor de R\$ 69.000,00 foi todo executado. No que se refere ao Cuiabá – Prev, salienta que o débito foi quitado no mês 05/2011, conforme ofício n.º 444/SMPF/GAB/2011. Apresenta em anexo, documentos para corroborar o exposto.

No tocante ao item 6.1 (deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54) é citado que:

“Faz-se constar os apontamentos acerca do recolhimento das consignações retidas no exercício 2010 houveram retenções no valor de R\$ 1.898.899,62 e recolhimento no valor de R\$ 1.433.275,08 perfazendo a diferença a recolher no valor de R\$ 465.624,54, sendo esta devidamente registrada e inscrita na dívida flutuante conforme já demonstrado (defesa apresentada anexo III). Na notificação desta casa, foi apresentada o saldo para o exercício seguinte no valor ZERO, porém no mesmo demonstrativo percebe-se o valor de R\$ 1.023.625,10, referente ao valor do exercício 2010 R\$ 465.624,54 e saldo de exercício anterior de R\$ 558.000,56”

Com referência ao item 9.1 (deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal), destaca que houve um equívoco na forma com as informações foram apresentadas pelo Cuiabá-Prev, conforme documentos juntados no Anexo V. Evidencia que os valores apresentados pelo Cuiabá-Prev faziam alusão a todas as Secretarias e não apenas a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo assim, cada unidade gestora deveria ser responsabilizada pelo empenho/liquidação da contribuição previdenciária dos seus servidores. Apresenta, em anexo, documentos para comprovar o exposto.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

2.1 – Recurso apresentado pelo Sr. Renato Raul Spinelli

2.1.1 – Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda

Na peça recursal, o ex-gestor não traz nenhum documento que comprove uma suposta licitação para contratação da empresa Intecto Ltda, pelo contrário, este, implicitamente, admite o erro e constrói sua justificativa no fato da aquisição ser de pequeno valor (R\$ 12.600,00), sendo assim, haveria a incidência do princípio da insignificância. Defende também que a despesa era necessária, imprescindível, já que possibilitou a consulta aos dados contidos em antigo software utilizada pela Prefeitura.

A falha é de caráter formal, até porque não há nos autos nenhuma indicação de sobrepreço, ou má-fé, sendo importante também ressaltar, que a aquisição no valor de R\$ 12.600,00 não representa uma extrapolação expressiva do limite de dispensa prevista no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações. Apesar de reconhecer que a falha é de cunho formal, o Conselheiro Relator, em seu juízo de mérito, entendeu ser pertinente aplicar multa, face a desobediência da Lei n.º 8.666/93 e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. Sendo assim, em razão da não apresentação de nenhum novo elemento ou documento, não é adequado propor a alteração do mérito contido no voto do Conselheiro Waldir Teis. Apontamento mantido.

2.1.2 – Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009

O ex-gestor afirma no recurso que *“após esse apontamento, a Secretaria tomou todas as providencia no sentido de regularizar essa pendência”*, todavia, da mesma forma que ocorreu na defesa inicial, não foi juntado nos autos nenhum documento que

comprove uma única ação do gestor que demonstrasse a intenção de sanar a pendência, que perdurou durante todo o ano de 2010. No que se refere ao princípio da insignificância, devido a sua abstração e subjetividade, não há elementos suficientes para sua aplicação no caso concreto. Deste modo, em razão da não apresentação de nenhum novo elemento que indique uma ação do gestor em solucionar o problema, bem como em obediência ao juízo de mérito do Conselheiro Relator em aplicar a multa, a irregularidade deve ser mantida.

2.1.3 – Efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição

É afirmado pelo gestor que a multa não lhe poderia ser imposta, uma vez que os pagamentos são realizados pela Secretaria Municipal de Finanças. Apesar dos pagamentos serem realizados pela citada Secretaria, cabe ao ordenador de despesas determinar a ocorrência destes pagamentos. Conforme muito bem exposto no voto do Conselheiro Relator (fl. 759-TCE), o gestor deveria dar preferência de pagamento aos restos a pagar processados de exercícios anteriores (2004, 2005, 2006, 2007 e 2008) em detrimento dos pagamentos efetuados a título de restos a pagar de 2009. Em razão da não apresentação de relevantes razões de interesse público, bem como face a ausência de justificativa plausível, nos termos do *caput* do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, o apontamento deve ser mantido.

2.2 – Recurso apresentado pelo Sr. Lamartine Godoy Neto

2.2.1 – Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 375.973,11

O gestor, por ocasião do recurso (fls. 875 a 876-TCE), ressalta que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente empenhadas e liquidadas, estando devidamente contidas nos demonstrativos contábeis. O apontamento não questiona a existência da contabilização destas contribuições e sim a ausência do pagamento das

mesmas, sendo assim, considerando que não foi comprovado, por ocasião do recurso, a existência de um suposto pagamento destas contribuições, a irregularidade deve permanecer.

2.2.2 – Autorizar e assinar o 3º termo aditivo o contrato n.º 18/2007, para serviços de natureza não continuada (serviços gráficos)

Conforme bem salienta o gestor, o acórdão n.º 4.053/2011 (fl. 775-TCE), determina que:

“(...) aplicar ao Sr. Lamartine Godoy Neto, a multa de 33 UPFs/MT, em virtude das irregularidades 3.1, 6 e 6.1, de natureza grave (...)”

A priori, realmente a redação do acórdão parece ser dúbia, uma vez que há menção das irregularidades 6 e 6.1, sendo que, em regra, o item 6.1 seria apenas uma especificação, um “subitem”, do item 6. A dúvida se amplia a partir do momento em que foi imposto ao Sr. Renato Raul Spinelli a multa de 33 UPFs/MT em razão das irregularidades contidas nos itens 3.1, 6.1 e 2.1. Com esta redação era inevitável que o gestor Lamartine fizesse a seguinte indagação: Como que para o gestor Renato houve a imputação apenas da irregularidade 6.1 e para mim houveram duas irregularidades (6 e 6.1), sendo que se trata do mesmo apontamento? A fim de apurar se há efetivamente um erro na redação no acórdão, é indispensável perscrutar o voto do Conselheiro (acatado pelo Tribunal Pleno) que originou a decisão desta Corte.

Entre as fls. 754 a 758-TCE, o Conselheiro Relator faz a análise das impropriedades comuns aos 3 gestores (Renato Raul Spinelli, Lamartine Godoy Neto e Karla Regina Lavratti), sendo que na fl. 758-TCE é imputado responsabilidade aos três gestores, de forma solidária, em razão da irregularidade classificada como 6.1 – (Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009), já na fl. 763-TCE, é atribuído apenas ao Sr. Lamartine a irregularidade

também classificada sob o número 6.1 – (Autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato n.º 18/2007, para serviços de natureza não continuada - serviços gráficos). Portanto, há o item 6.1 (veículos sem licenciamento e seguro obrigatório) que foi imputado aos três gestores, e o chamado item 6 (autorização e assinatura do 3º termo aditivo ao contrato n.º 18/2007), imputado apenas ao Sr. Lamartine. Destarte, em que pese realmente existir uma redação dúbia no acórdão, e que suscita dúvidas (seria recomendável que não houvesse apontamentos distintos com a mesma numeração), após uma análise criteriosa do voto do Conselheiro, se percebe a existência de duas irregularidades distintas, ambas classificadas sob o item 6, que foram destinadas ao Sr. Lamartine.

Após estas considerações iniciais, será efetuada a análise do recurso interposto pelo gestor.

O Sr. Lamartine apresentou recurso apenas em relação ao item 6.1 (autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato n.º 18/2007). O gestor informa que tais serviços são de natureza contínua, conforme parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. Em análise a defesa inicial promovida pelo gestor (fls. 416 a 455-TCE), não foi encontrado o parecer jurídico da Procuradoria do Município, e sim apenas cópia do 3º termo aditivo (fls. 428/429-TCE). Na peça recursal (fls. 874 a 878-TCE), também não há o citado parecer, portanto, não é possível avaliar a suposta fundamentação do termo aditivo em discussão.

Indispensável afirmar ainda que, em nenhum momento, o gestor apresentou a motivação, a justificativa da prorrogação do contrato n.º 18/2007, muito menos qual seria a vantagem para a administração pública em efetuar tal prorrogação. Cabe salientar também que não consta no processo pesquisa de preços que justificasse esta prorrogação. Em razão da não apresentação na defesa inicial e nem no recurso destes pressupostos obrigatórios da prorrogação contratual, é inviável enquadrar o serviço de confecção e impressão da gazeta municipal em serviços de natureza contínua, previsto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, como pretende o gestor. O apontamento deve persistir.

2.3 - Recurso apresentado pela Sra. Karla Regina Lavratti

Previamente a análise do recurso interposto pela Sra. Karla, cumpre informar que a mesma foi multada no valor de 54 UPFs/MT, em virtude das irregularidades dos itens 3.1, 6.1, 2.1 e 9.1, sendo 21 UPFs/MT pelo item 2.1, por ser gravíssima; e, 11 UPFs/MT pelos itens 3.1, 6.1 e 9.1, por serem de natureza grave, conforme está discriminado no acórdão n.º 4.053/2011 (fl. 775-TCE) e especificado a seguir:

3.1 – Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda – 11 UPFs/MT;

6.1 – Permitir que veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009 – 11 UPFs/MT;

2.1 – Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal (Cuiabá-Prev) competências 11, 12 e 13º/2010 – 21 UPFs/MT;

9.1 – Liquidar despesas no valor de R\$148.074,00 oriundas do contrato n.º 18/2007, sem atentar para a regularidade fiscal da empresa (FGTS e contribuições previdenciárias) – 11 UPFs/MT.

As irregularidades constam no voto do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis (fls. 746 a 770-TCE), sendo que a numeração destas foi utilizada no acórdão n.º 4.053/2011. No recurso promovido pela gestora, analisado a seguir, não há menção as irregularidades 6.1 e 9.1 supracitadas.

2.3.1 – Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda

No recurso ordinário (fls. 781 a 783-TCE), em síntese, a gestora afirma que a contratação da empresa se deu por necessidade de consulta ao software da empresa, sendo que, em virtude da ausência de ferramentas de controle processual, não foi possível ter conhecimento da extrapolação do limite de dispensa. Argumenta ainda que deveria ser obedecido no processo o princípio da individualização da pena e que a multa no valor de 21 UPF é abusiva, já que o limite estipulado no artigo 24, II da Lei de Licitações foi extrapolado em apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a multa corresponde a R\$ 756,63 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

De imediato é necessário refutar a alegação da gestora, já que conforme consta no acórdão n.º 4.053/2011 (fl. 775-TCE), a Sra. Karla Regina Lavratti foi multada em 21 UPF em razão do item n.º 2.1 (deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal - Cuiabá Prev - competências 11, 12 e 13º/2010) e não em face da irregularidade 3.1 (deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda).

A gestora admite a falha, que possui caráter formal, até porque não há nos autos nenhuma indicação de sobrepreço, ou má-fé, sendo importante também ressaltar, que a aquisição no valor de R\$ 12.600,00 não representa uma extrapolação expressiva do limite de dispensa prevista no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações. Apesar de reconhecer que a falha é de cunho formal, o Conselheiro Relator, em seu juízo de mérito, entendeu ser pertinente aplicar multa, face a desobediência da Lei n.º 8.666/93 e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. Sendo assim, em razão da não apresentação de nenhum novo elemento ou documento, não é adequado propor a alteração do mérito contido no voto do Conselheiro Waldir Teis. Apontamento mantido.

2.3.2 – Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 110.594,39

Apesar da gestora apresentar defesa com relação a este item entre as fls. 783 a 784-TCE do recurso ordinário, conforme já exposto anteriormente, a mesma não foi multada em virtude deste apontamento, tornando inócua sua análise.

2.3.3 – Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 456.624,54

Apesar da gestora apresentar defesa com relação a este item na fl. 784-TCE do recurso ordinário, conforme já exposto anteriormente, a mesma não foi multada em virtude deste apontamento, tornando inócua sua análise.

2.3.4 – Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal (Cuiabá-Prev) competências 11, 12 e 13º/2010

Em razão deste apontamento (classificado como item 2.1 no acórdão n.º 4.053/2011) a gestora foi multada em 21 UPFs/MT.

Na sua defesa, em síntese, a gestora afirma que houve um equívoco nas informações apresentadas pelo Cuiabá-Prev, já que os valores faziam referência a todas as Secretarias Municipais e não apenas a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Apresenta entre as fls. 786 a 871-TCE, documentos que visam comprovar a existência de empenho e pagamentos da contribuição patronal junto ao Cuiabá-Prev.

Em razão do documento contido na fl. 288-TCE, fornecido pelo Cuiabá-Prev, a equipe de auditoria concluiu que a Secretaria de Planejamento teria uma dívida, concernente a contribuição patronal, no valor de R\$ 2.197.736,25, relativo a atrasos dos meses de Novembro, Dezembro e Décimo-terceiro/2010. Em sua defesa inicial (fl. 460-TCE), a gestora já havia esclarecido que o *“Cuiabá-Prev unifica para fins de contabilização*

o recolhimento referente aos servidores da administração direta (exceto Educação e Saúde) na extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.” Na fl. 811-TCE, é apresentado tabela onde os débitos previdenciários são divididos por Secretaria, sendo que relativo a Secretaria de Planejamento haveria a seguinte dívida, relativa apenas a parte patronal:

órgão	competências			
	novembro/2010	dezembro/2010	13º/2010	total
Sec. Mun. Planejamento	R\$ 58.479,76	R\$ 40.858,14	R\$ 46.728,36	R\$ 146.066,26

Fonte: relatório contido na fl. 811-TCE e nas fls. 816 a 821-TCE

Em análise aos documentos encaminhados pela gestora (fls. 786 a 871-TCE), se verificou a nota de liquidação n.º 2010NL00167 (fl. 829-TCE) e a nota de empenho n.º 2010NE00100 (fl. 825-TCE), que comprovam a realização do empenho e liquidação da contribuição patronal do mês de Novembro/2010, no valor de R\$ 58.479,76. Na fl. 833-TCE há a nota de liquidação 2010NL00168 no valor de R\$ 40.858,14, relativo a contribuição patronal do mês de Dezembro/2010. Na fl. 837-TCE há a nota de liquidação 2010NL00169 no valor de R\$ 46.728,36, referente a contribuição patronal décimo-terceiro/2010. Em que pese existir a comprovação do empenho e liquidação destes valores, não há nos autos a comprovação do efetivo pagamento dos mesmos, o que se tem certeza, é que se houve o pagamento, os mesmos foram efetuados com expressivo atraso, em razão da data das liquidações anexadas. Todavia, é indispensável ressaltar que a irregularidade em apreciação (Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal – Cuiabá-Prev – competências 11, 12 e 13º/2010.) deve ser sanada, haja vista, que a gestora comprovou, mediante documentos, que houve sim o empenho de tais contribuições.

Destarte, considerando que o fato questionado era a ausência de empenho das contribuições patronais devidas ao Cuiabá-Prev, face aos documentos apontados no recurso ordinário, tem-se que a irregularidade deve ser sanada.

3. CONCLUSÃO

Em razão das considerações contidas na presente análise, sugere-se o improvimento do recurso ordinário promovido pelos Srs. Renato Raul Spinelli e Lamartine Godoy Neto.

No tocante ao recurso interposto pela Sra. Karla Regina Lavratti, considerando que foi apresentado documentos que comprovam a existência de empenho e liquidação das contribuições patronais – competências Novembro/2010, Dezembro/2010 e Décimo-Terceiro/2010, referente a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, sugere-se que seja acatado de forma parcial o presente recurso, com a exclusão da multa no valor de 21 UPFs/MT, concedida em razão do item 2.1 (Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal – Cuiabá-Prev - competências 11, 12 e 13º/2010);

Considerando ainda, que os pagamentos das contribuições previdenciárias – cota patronal (Cuiabá-Prev), foram efetuadas com expressivo atraso, fato que pode ter ocasionado a incidência de multas e juros, custeados com recursos públicos, sugere-se que seja determinado ao atual gestor da Secretaria, a instauração, em prazo célere, de tomada de contas especial visando apurar o responsável pelo dano ao erário proveniente destes juros e multas.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS
Auditor Público Externo

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 07 de Março de
2011.**